

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000 que cria o Fundo de Apoio à Cultura do CAJU – FUNCAJU.

RELATOR: Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta Comissão recebe, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

A avaliação do SCD nº 163, de 2000, revela que não há qualquer reparo sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das alterações empreendidas na Câmara dos Deputados.

Ao contrário, pode-se afirmar que as emendas até mesmo espancam eventuais dúvidas sobre a constitucionalidade de aspectos da proposição original.

Com efeito, consideramos salutar a alteração do art. 1º do projeto, que retira o seu caráter meramente autorizativo e passa a efetivamente criar o FUNCAJU, pois remove, nesse aspecto, a possibilidade de questionamento quanto à juridicidade da proposição.

Trata-se de tema que ficou assentado por esta Comissão na sua 28^a Reunião Ordinária da 54^a Legislatura, ocorrida em 15 de junho de 2011, quando foi acolhido o relatório do Senador RANDOLFE RODRIGUES sobre o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que *requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa.*

A supressão do art. 4º do PLS nº 163, de 2000, de sua parte, também se mostra acertada, uma vez que o princípio constitucional da

independência entre os Poderes não permite que o Legislativo venha a estabelecer prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar.

De maneira semelhante, consideramos adequada a alteração da cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* entre a publicação da lei e o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, por contemplar prazo razoável para a implementação das medidas, além de conformar a proposição às regras de Direito Financeiro, regidas pelo princípio da anualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, em resposta ao Requerimento nº 48, de 2009 – CAE, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador José Pimentel, Presidente em exercício

Senador Eunício Oliveira, Relator